

Resolução FNDE n.º 6, de 18 de fevereiro de 2000

*Aprova Normas para Financiamento de Projetos Educacionais na âmbito do Fundescola 2000.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no art. 15 do Decreto n.º 3.034, de 27 de abril de 1999 e art. 26 da Resolução CD/FNDE n.º 17, de 18 de agosto de 1998,

Resolve ad referendum:

Art. 1.º Aprovar as Normas Para Financiamento de Projetos Educacionais no Âmbito do Fundo de Fortalecimento da Escola (Fundescola) 2000, que acompanham esta Resolução, estabelecendo critérios e parâmetros para a concessão de assistência financeira no exercício de 2000, a cargo dos Projetos Fundescola I e II, a órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, para a execução de ações voltadas à implementação e desenvolvimento do Ensino Público Fundamental Regular, em zonas de atendimento prioritário dos estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 2.º A assistência financeira será processada mediante solicitação dos órgãos ou entidades interessadas, por meio de apresentação de projetos educacionais, elaborados sob a forma de Plano de Trabalho, nos termos destas Normas e dos Acordos de Empréstimo que financiam o Fundescola, condicionado o atendimento à sua prévia aprovação técnica e à disponibilidade orçamentária e financeira do Fundescola/FNDE.

§ 1.º Os órgãos ou entidades proponentes receberão previamente informação sobre o valor dos recursos a eles disponibilizados e as ações a serem financiadas, conforme critérios de elegibilidade do Fundescola.

§ 2.º A análise dos projetos ficará a cargo do Departamento de Projetos de Ensino Fundamental da Secretaria de Ensino Fundamental - SEF/Direção Geral do Fundescola, que somente encaminhará ao FNDE os projetos aprovados para celebração do convênio, que ficará condicionada à disponibilidade de recursos financeiros e à adimplência da entidade proponente.

§ 3.º Os órgãos ou entidades proponentes que tiverem os seus projetos aprovados ficam obrigados, quando for o caso, a promover a atualização dos documentos que perderem a validade, nos termos da legislação vigente.

§ 4.º Os projetos educacionais objeto de solicitação da assistência financeira do Fundescola/FNDE apresentados e não atendidos, até 31 de dezembro de 2001, perdem a validade.

Art. 3.º Os anexos FD-1 a FD-30 das Normas serão utilizados pelos proponentes para formulação do pedido, elaboração dos projetos e posteriormente da respectiva prestação de contas.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 21-02-00 - Seção 1, p. 8.